



Porto Alegre, 5 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 7.948/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023.

A Emenda tem por objetivo modificar a Lei Orgânica para promover os ajustes trazidos ao bojo das denominadas Emendas ao Orçamento Impositivo importando, para o âmbito local, a novel regra da Emenda Constitucional nº 126, de 2022.

II. Primeiramente, cabe-se o registro que o Processo Legislativo Constitucional é simétrico - deve existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, a fim de assegurar um desenho institucional uniforme aos entes políticos, além de estender as garantias normativas já previstas à União a esses entes, visando a coesão do sistema federativo brasileiro e zelando pelo princípio da separação de poderes.

O Ministro Cezar Peluso, de antiga composição do Supremo Tribunal Federal, sintetiza brilhantemente esse dever de paralelismo na seguinte passagem:

“(…)ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.” (ADI 4.298 MC, voto do rel.



min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.) = ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Nisso, modificações supervenientes realizadas no bojo do texto Constitucional devem ser sempre alvo de ajustes no bojo das regras do jogo do ordenamento local.

Sendo assim, dentro da autonomia conferida pela Constituição através da soma dos arts. 18 e 29, ao município, bem como em decorrência da sua capacidade de legislar para definir assuntos de tema local e suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber (art. 30, I e II, da CF), tem-se que competente o ente federado municipal para incorporar à sua Carta Política o novo texto constitucional.

Referido isso, quanto ao conteúdo, é importante dizer que a Emenda Constitucional n. 126, de 2022, trouxe que, agora, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Ou seja, ampliou-se a porcentagem limítrofe para 2% e retirou-se a previsibilidade da estimativa da receita corrente líquida antes existente para receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, de forma expressa, facilitando o manejo parlamentar na elaboração das emendas.

O texto que se apresenta está em conformidade com a redação constitucional vigente estando alterados os respectivos dispositivos orgânicos nos moldes dos constitucionais.

No aspecto formal, nos termos do inciso I do art. 67 da LOM, a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

Esse critério formal de admissibilidade da proposta de Emenda à LOM encontra-se, no caso presente, atendido na medida em que o texto é assinado por seis membros Casa.

O alerta que se cabe fazer é no tocante a observância do estrito procedimento legal – orgânico e regimental de tramitação da matéria, cuja objeto reclama rito especial.



III. Diante do exposto, orienta-se pela possibilidade jurídica de implementação da medida objeto da análise, cabendo a Casa a análise de mérito das alterações, observado o respectivo rito regimental e orgânico para tanto.

O IGAM permanece à disposição.

THIAGO ARNAUD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

EVERTON MENEGÃES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446